

DECLA/

ACORDO COMERCIAL No. 5

Setor da indústria química

Décimo Primeiro Protocolo Adicional

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Chile, dos Estados Unidos Mexicanos, da República Oriental do Uruguai e da República da Venezuela, acreditados por seus respectivos Governos segundo poderes depositados na Secretaria-Geral da Associação, outorgados em boa e devida forma, convêm em modificar o Acordo Comercial no. 5, subscrito no setor da indústria química, nos seguintes termos e condições:

Artigo 1o.- Prorrogar até 31 de dezembro de 1990 as preferências pactuadas bilateralmente pelos países signatários indicadas no Anexo 1 do presente Protocolo, nos termos e condições registrados nesse Anexo.

Artigo 2o.- Incorporar ao programa de liberação pactuado bilateralmente pe los países signatários registrados no Anexo 2 do presente Protocolo os produtos e preferências consignados nesse Anexo.

Artigo 3o.- Atualizar o registro das Notas Complementares que regulam a im portação dos produtos negociados no presente Acordo, nos termos registrados no Anexo 3 do presente Protocolo.

Incorporar, também, às Notas Complementares da República Argentina e dos Es tados Unidos Mexicanos a seguinte disposição:

"Os produtos negociados no presente Acordo entre a República Argentina e os Estados Unidos Mexicanos se beneficiarão de uma preferência adicional de 15 por cento quando sua importação se realize a través dos Programas de Intercâmbio Com pensado a que se refere o artigo 13 do Acordo de Complementação Econômica no. 6."

Artigo 4o.- Modificar o Regime de Origem do presente Acordo conforme a Reso lução 78 do Comitê de Representantes, naquilo em que for aplicável, o qual fica rá registrado nos termos estabelecidos no Anexo 4 deste Protocolo.

O Acordo 91 do Comitê de Representantes, que regulamenta a Resolução 78, fa
rá parte do Regime de Origem do Acordo.

Artigo 50.-- Em tudo aquilo que não tiver sido modificado pelo presente, a
importação dos produtos negociados será regulada de conformidade com as disposi
ções do Protocolo de 20 de dezembro de 1982, modificado pelos Protocolos de 28
de novembro de 1984 e 12 de fevereiro de 1988.

Artigo 60.-- O presente Protocolo vigorará a partir da data de sua subscri
ção.



ANEXO 1

APROFUNDAMENTO E PRORROGAÇÃO DE PREFERENCIAS
NEGOCIADAS ENTRE:

	<u>Página</u>
A. A Argentina e o México	5
B. O Brasil e o México	7
C. O Brasil e a Venezuela	8

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL

Dr. OSCAR ABADIE-AICARDI

OF. DE ASUNTOS JURIDICOS

(Por Directiva de Administración 13/1386)

NALADI	D e s c r i c a o	REGIME DO ACORDO		PAIS	O b s e r v a c a o
		REGIME T. NACIONAL	GERAL R Leg Ad-val Espec		
51.01	FIOS DE FIBRAS TEXTÉIS SINTÉTICAS E ARTIFICIAIS CONTINUAS, NÃO ACONDICIONADAS PARA VENDA A VAREJO				
51.01.1	DE FIBRAS SINTÉTICAS				
51.01.1.10	NÃO TEXTURIZADOS				
51.01.1.19	OS DEMAIS			AR LI 70	FIO POLIURETÂNICO (TIPO SPANDEX), MULTI FILAMENTO QUOTA: 80 TONELADAS EM CONJUNTO COM O ITEM 51.02.1.99 PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/1/1990 ATE 31/ XII/1990
	5101079900	LI	33		
				ME LI 70	FIO POLIURETÂNICO (TIPO SPANDEX), MULTI FILAMENTO QUOTA: 80 TONELADAS EM CONJUNTO COM O ITEM 51.02.1.99 PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/1/1990 ATE 31/ XII/1990
	54024902	LI	15		
51.02	MONOFILAMENTOS, TIRAS E FORMAS SEMELHANTES (PALHA ARTIFICIAL) E IMITACOES DE CATEQUÊ, DE MATERIAS TEXTÉIS SINTÉTICAS E ARTIFICIAIS				
51.02.1	DE MATERIAS TEXTÉIS SINTÉTICAS				
51.02.1.99	OS DEMAIS			AR LI 70	MONOFILAMENTO POLIURETÂNICO (TIPO SPANDEX) VER QUOTA INDICADA NO ITEM 51.01.1.19 PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/1/1990 ATE 31/ XII/1990
	5102010103	LI	33		
				LI 70	TIRAS OU FITAS POLIURETÂNICAS (TIPO SPANDEX) VER QUOTA INDICADA NO ITEM 51.01.1.19 PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/1/1990 ATE 31/ XII/1990
	5102010701	LI	33		
				ME LI 70	



Preferencias Acordadas entre ARGENTINA MEXICO

NALADI	D e s c r i c a o			REGIME DO ACORDO		O b s e r v a c a o
	REGIME NACIONAL	R. Leg	GERAL Ad-val	PAIS	R. Leg Pref. (%)	
51.02.1.99: (Cont.)				ME		
	54041099	LI	15			MONOFILAMENTO POLIURETANICO (TIPO SPAN DEX) VER QUOTA INDICADA NO ITEM 51.01.1.19 PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/I/1990 ATE 31/ XII/1990
				LI	70	
	54049099	LI	15			TIRAS OU FITAS POLIURETANICAS (TIPO SPAN DEX) VER QUOTA INDICADA NO ITEM 51.01.1.19 PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/I/1990 ATE 31/ XII/1990



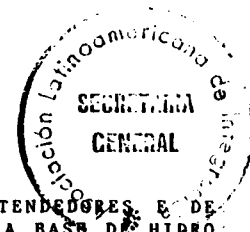
[Handwritten signatures and scribbles]

NACIONALIDADE	D. C. S. I. C. 6	REGIME T. NACIONAL P. Leg.	SFRAL Anual Espec.	PAIS	REGIME DO ACORDO
					R. Leg. P. Leg. (2)
51 01					FIOS DE FIBRAS TEXTÉIS SINTÉTICAS E ARTIFICIAIS CONTÍNUAS, NÃO ACONDICIONADAS PARA VENDA A VAREJO
51 01 1					DE FIBRAS SINTÉTICAS
51 01 1 10					NÃO TEXTURIZADOS
51 01 1 19					OS DEMAIS
				BR	100
					FIO POLIURETÂNICO (TIPO SPANDEX) QUOTA: 100 TONELADAS PREFERÊNCIA EM VIGOR DE 1/1/1990 ATÉ 31/ XII/1990
					5402490301 11 50 5402490399 11 50
				ME	100
					FIO POLIURETÂNICO (TIPO SPANDEX) QUOTA: 100 TONELADAS PREFERÊNCIA EM VIGOR DE 1/1/1990 ATÉ 31/ XII/1990
					54024903 11 15
51 01 2					DE FIBRAS ARTIFICIAIS
51 01 2 01					DE RAÍOM VISCOSE
				BR	100
					FIOS DE RAÍOM VISCOSE INDUSTRIAL, ACIMA DE 1.000 DENIERS QUOTA: 300 TONELADAS PREFERÊNCIA EM VIGOR DE 1/1/1990 ATÉ 31/ XII/1990
					5402490301 11 50
56 01					FIBRAS TEXTÉIS SINTÉTICAS E ARTIFICIAIS DESCONTÍNUAS, NÃO CARDADAS NEM PENTEADAS
56 01 2					FIBRAS ARTIFICIAIS
56 01 2 01					DE RAÍOM VISCOSE
				ME	100
					RAÍOM FIBRA CURTA QUOTA: 1.000 TONELADAS PREFERÊNCIA EM VIGOR DE 1/1/1990 ATÉ 31/ XII/1990
					54024903 11 15



Handwritten signature or initials.

NACIONALIDADE	DESCRICAO	REGIME DO ACORDO		PAIS	REGRAS DE ORIGEM
		REGIME	GENERAL		
		T. NACIONAL	R. Leg. Ad. vol. Espec.		
27.10	OLEOS DE PETROLEO OU DE MINERAIS BETUMINOSOS (DIFERENTES DOS OLEOS BRUTOS), PREPARACOES NAO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSICOES (COM UMA PROPORCAO DE OLEOS DE PETROLEO OU DE MINERAIS BETUMINOSOS IGUAL OU SUPERIOR A 70% EM PESO), E NAS QUAIS ESTES OLEOS CONSTITUEM O ELEMENTO BASE				
27.10.9	OUTROS				
27.10.9.99	OS DEMAIS				
		2710009999	LP	10	
28.22	OXIDOS DE MANGANES				
28.22.0.02	BIOXIDO (ANIDRIDO MANGANEZ)				
		28220001	LI	10	
28.56	CARBONETOS DE CONSTITUICAO QUIMICA DEFINIDA OU NAO				
28.56.0.01	DE CALCIO				
		28560001	LI	5	
29.11	DESINFETANTES, INSETICIDAS, FUNGICIDAS, BACTERICIDAS, HERBICIDAS, INIBIDORES DE GERMINACAO, REGULADORES DO CRESCIMENTO DAS PLANTAS E PRODUTOS SEMELHANTES, APRESENTADOS COMO PREPARACOES OU EM FOLHAS OU RECIPIENTES PARA A VENDA A VAREJO OU EM ARTIGOS TAIS COMO FITAS, MECHAS E VELAS DE EXTERNO E PAPEIS MATIA-MOSCAS				



OLEOS PLASTIFICANTES ESTENDIDOS, E DE PROCESSO PARA BORRACHA, A BASE DE HIDROCARBONETOS EM QUE OS COMPONENTES NAO AROMATICOS PREDOMINEM EM PESO SOBRE OS AROMATICOS
 ANUENCIA PREVIA DO CONSELHO NACIONAL DO PETROLEO
 PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/I/1990 ATE 31/XII/1990

GRAU ELETROLITICO
 PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/I/1990 ATE 31/XII/1990

PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/I/1990 ATE 31/XII/1990

Preferencias Arrojadas entre BRASIL VENEZUELA

NACIONALIDAD	D E S C R I P C I O N		REGIME DO ACORDO		PAIS	C O T A	P R E F E R E N C I A
	REGIME	GENERAL	Reg	Prof			
	NACIONAL	Reg	Ad-val	Espe			
38 11.6	APRESENTADOS EM RECIPIENTES PARA A VENDA A VAREJO OU EM ARTIGOS TAIS COMO FITAS, MECHAS, VELAS E PAPEIS MATA-MOSCAS						
38 11.6 99 OS DEMAIS					VE	LI	35
							FOSFETO DE ALUMINIO QUOTA: 20 TONELADAS PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/I/1990 ATE 31/ XII/1990
							38110199 LP 35
38 19	PRODUTOS QUIMICOS E PREPARACOES DAS INDUSTRIAS QUIMICAS OU DAS INDUSTRIAS CONEXAS (INCLUSIVE OS QUE CONSISTAM EM MISTURAS DE PRODUTOS NATURAIS), NAO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSICOES; PRODUTOS RESIDUAIS DAS INDUSTRIAS QUIMICAS OU DAS INDUSTRIAS CONEXAS, NAO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSICOES						
38 19 0 16	BASE PARA GOMA DE MASCAR				BR	LI	60
							PREFERENCIA EM VIGOR DE 1/I/1990 ATE 31/ XII/1990
							3823909999 LI 60

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL

[Handwritten signature]

DR. OSCAR ABADIE-ALCARI

Of. DE ASUNTOS JURIDICOS

(Por Directiva de Administracion 10/1988)



ANEXO 2

PRODUCTOS NOVOS NEGOCIADOS ENTRE:

	<u>Página</u>
A. A Argentina e a Venezuela	13
B. O Brasil e a Venezuela	15
C. O México e a Venezuela	17

Handwritten signatures and initials in black ink, including a large stylized signature and several smaller initials.

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL

Oscar Abadie Aicardi

Dr. OSCAR ABADIE-AICARDI

DE ASUNTOS JURIDICOS

(Por Directiva de Administración 10/1988)

//

ANEXO 3

ATUALIZAÇÃO DAS NOTAS COMPLEMENTARES QUE REGULAM
A IMPORTAÇÃO DOS PRODUTOS NEGOCIADOS

[Handwritten signatures and initials]



ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL

Oscar Abadie Aicardi
Dr. OSCAR ABADIE-AICARDI

OF. DE ASUNTOS JURIDICOS
(Por Directiva de Administración 10/1988)

Argentina

1. A importação dos produtos negociados está sujeita, sem prejuízo das condições estabelecidas em cada caso, ao cumprimento das seguintes disposições:

a) Decreto no. 4.070, de 28/XII/1984, e disposições complementares.

Estabelece que as importações estão sujeitas ao regime de certificados de Declarações Juramentadas de Necessidades de Importação (DJNI), nos termos previstos nesse Decreto.

Para a importação dos produtos negociados no presente Acordo, esses certificados serão tramitados em forma automática, com exceção dos emitidos para as mercadorias compreendidas no artigo 9 do Decreto no. 4.070.

b) Lei no. 22.766, de 28/III/83, e Decretos nos. 1.411, de 3/VI/83, e 390, de 28/III/89.

Dispõe a arrecadação de uma taxa consular cuja quantia é de 3,5 por cento, aplicada sobre o valor da fatura comercial e cujo montante é destinado ao pagamento dos direitos de importação correspondentes.

Quando o direito de importação for menor que a tarifa consular, a operação estará isenta do pagamento deste último.

Se da liquidação definitiva da alfândega resultar que o montante por conceito de direito de importação é menor que o montante tributado pela tarifa consular, estes últimos serão creditados em favor do contribuinte para sua devolução por parte do Ministério das Relações Exteriores e Culto.

c) Lei no. 23.664 de 10./VI/1989.

Estabelece a arrecadação de uma taxa de estatística cuja quantia é de 3 por cento, aplicada sobre o valor CIF e exigível no momento da liquidação dos direitos de importação correspondentes.

2. Os produtos negociados originários dos Estados Unidos Mexicanos se beneficiarão de uma preferência adicional de 15 por cento quando sua importação seja feita através dos Programas de Intercâmbio Compensado a que se refere o artigo 13 do Acordo de Complementação Econômica no. 6.

Brasil

Não se registram normas complementares aplicáveis à importação dos produtos negociados, salvo as condições estabelecidas em cada caso.



México

1. Os produtos incluídos no presente Anexo tributarão, também, um emolumento consular arrecadado em pesos mexicanos (Código Aduaneiro, Decreto de 11/II/1972 e Decreto publicado no Diário Oficial de 19/IV/1978).
2. Os produtos negociados originários da República Argentina se beneficiarão de uma preferência adicional de 15 por cento, quando sua importação seja feita através dos Programas de Intercâmbio Compensado a que se refere o artigo 13 do Acordo de Complementação Econômica no. 6.

Uruguai

1. Os produtos incluídos neste Anexo estão sujeitos também ao pagamento: i) da taxa de mobilização de volumes; e ii) de emolumentos consulares, quando as mesmas fazem parte da taxa global tarifária correspondente da Nomenclatura Aduaneira de Importação (NADI).
2. O Governo do Uruguai aplica em caráter geral um encargo mínimo -não discriminatório- de 10 por cento, que grava a importação de qualquer mercadoria e de qualquer origem, com exceção daquelas que tiverem um encargo maior (Decreto no. 125 de 2/III/1977).

Por conseguinte, o gravame residual resultante da aplicação da preferência percentual pactuada não poderá ser inferior em nenhum caso a 10 por cento.

3. As denúncias de importação feitas perante o Banco da República Oriental do Uruguai, que amparem a importação de produtos negociados no presente Acordo, originários e procedentes da República Federativa do Brasil, serão emitidas em caráter automático, sempre que feitas adequadamente.

Venezuela

A importação dos produtos negociados está sujeita, também, ao pagamento de taxa por serviços de alfândegas, cujo montante é de 5 por cento, aplicável sobre o valor normal das mercadorias na alfândega (Lei Orgânica de Alfândegas, artigo 3o., número 6 e artigos 36 a 39 do Decreto no. 914 (Regulamento), de 27 de novembro de 1985.

[Handwritten signatures and initials]



ANEXO 4

QUALIFICAÇÃO, DECLARAÇÃO, CERTIFICAÇÃO E
COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DAS MERCADORIAS

Handwritten signatures and initials in black ink, including a large stylized signature and the initials 'C/M'.A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Oscar Abadie Aicardi'.

ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL

Oscar Abadie Aicardi
Dr. OSCAR ABADIE-AICARDI
OF. DE ASUNTOS JURIDICOS
(Por Directiva de Administración 10/1085)

CAPITULO I

Qualificação de Origem

PRIMEIRO.- Serão consideradas originárias dos países signatários:

- a) As mercadorias elaboradas integralmente no território de qualquer um deles, quando em sua elaboração forem utilizados exclusivamente materiais originários dos países signatários do presente Acordo, exceto quando essas mercadorias resultarem de processos que consistam em simples embalagem, fracionamento em lotes, peças ou volumes, seleção, classificação, marcação e composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações que não impliquem um processo de transformação substancial nos termos da letra c).
- b) As mercadorias compreendidas nos capítulos ou posições da NALADI, identificadas no Apêndice 1 deste Capítulo.
- c) As mercadorias em cuja elaboração se utilizem materiais não originários dos países signatários do presente Acordo quando resultantes de um processo de transformação realizado no território de algum deles, que lhes confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estarem classificadas nas Nomenclaturas nacionais ou da Associação em posição diferente à dos mencionados materiais, exceto nos casos de simples fracionamento, acondicionamento e outras operações semelhantes.
- d) Os produtos que cumpram com os requisitos estabelecidos no Apêndice 2 deste Capítulo.

SEGUNDO.- Nos casos em que o requisito estabelecido na letra c) do artigo primeiro não possa ser cumprido porque o processo de transformação operado não implica uma mudança de posição na nomenclatura, será suficiente com que o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais de países não signatários do Acordo não exceda 50 por cento do valor FOB de exportação das mercadorias de que se tratar.

TERCEIRO.- Os países signatários poderão estabelecer, de comum acordo, requisitos específicos de origem para a qualificação dos produtos negociados.

Os requisitos específicos de origem prevalecerão sobre os critérios gerais de qualificação estabelecidos no artigo primeiro.

Esses requisitos não poderão ser menos exigentes dos que tiverem sido estabelecidos por aplicação do Regime Geral de Origem da Associação, exceto quando se trate da qualificação de produtos originários dos países de menor desenvolvimento econômico relativo.

QUARTO.- Na determinação dos requisitos de origem a que se refere o artigo terceiro, assim como na revisão dos já estabelecidos, os países signatários toma



rão como base, individual ou conjuntamente, entre outros, os seguintes elementos:

I. Matérias-primas:

- a) Matéria-prima preponderante ou que confira ao produto sua característica essencial; e
- b) Matérias-primas principais.

II. Processo de transformação ou elaboração realizado.

III. Proporção máxima do valor dos materiais importados de países não signatários em relação com o valor total do produto, resultante do procedimento de valorização acordado em cada caso. Ao aplicar-se este procedimento serão considerados também originários dos países signatários a energia e o combustível utilizado no processo de produção, bem como a depreciação e a manutenção das instalações e equipamentos.

IV. Outros critérios sobre base percentual.

QUINTO.- A determinação e revisão dos requisitos de origem poderão realizar-se a pedido de parte. Para tais efeitos, o país signatário que apresentar seu pedido deverá propor e fundamentar os requisitos específicos aplicáveis -segundo sua opinião- ao produto ou produtos de que se tratar.

SEXTO.- Para os efeitos do cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos no presente Acordo, as matérias-primas, produtos intermediários e outros insumos originários do território de um dos países signatários incorporados por outro dos países signatários à elaboração de determinado produto serão considerados originários do território deste último.

SETIMO.- O critério de máxima utilização de insumos (materiais) de países signatários não poderá ser utilizado para fixar requisitos que impliquem a imposição de materiais dos referidos países signatários quando, a juízo dos mesmos, estes não cumpram com as condições adequadas de abastecimento, qualidade e preço.

OITAVO.- Não são originárias dos países signatários as mercadorias resultantes de operações ou processos efetuados no território de um país signatário pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializados, quando nesses processos forem utilizados exclusivamente materiais não originários dos países signatários e consistam somente em simples fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações ou processos semelhantes.

NONO.- Para que as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, as mesmas deverão ter sido expedidas diretamente do país exportador ao país importador. Para esses efeitos, considera-se como expedição direta:

a) As mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não signatário do Acordo.

b) As mercadorias transportadas...

- i) o trânsito esteja justificado por razões geográficas ou por considerações referentes a requerimentos do transporte;
- ii) não estejam destinadas ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito; e
- iii) não sofram, durante seu transporte e depósito, nenhuma operação diferente da carga e descarga ou manipulação para mantê-las em boas condições ou assegurar sua conservação.

DEZ.- Para os efeitos do presente regime de origem se entenderá:

- a) Que a expressão "território" compreende as zonas francas localizadas dentro dos limites geográficos de qualquer um dos países signatários; e
- b) Que a expressão "materiais" compreende as matérias-primas, e os produtos intermediários utilizados na elaboração das mercadorias.

CAPITULO II

Declaração, certificação e comprovação da origem



ONZE.- Para que as mercadorias objeto de intercâmbio possam beneficiar-se dos tratamentos preferenciais pactuados no presente Acordo os países signatários deverão acompanhar os documentos de exportação, no formulário-padrão adotado pela Associação, de uma declaração que acredite o cumprimento dos requisitos de origem correspondentes de conformidade com o disposto no Capítulo anterior.

Essa declaração poderá ser expedida pelo produtor final ou pelo exportador da mercadoria de que se tratar, certificada em todos os casos por uma repartição oficial ou entidade de classe com personalidade jurídica, credenciada pelo Governo do país exportador.

Os certificados de origem emitidos para os fins do regime de desgravação terão prazo de validade de 180 dias, contados a partir da data de certificação pelo órgão ou entidade competente do país exportador.

DOZE.- Os países-membros comunicarão ao Comitê de Representantes a relação das repartições oficiais e entidades de classe credenciadas para expedir a certificação a que se refere o artigo anterior, com o registro e fac-símile das assinaturas autorizadas.

Ao credenciar entidades de classe, os países signatários procurarão que se trate de organizações que atuem com jurisdição nacional, podendo delegar atribuições a entidades regionais ou locais, conservando sempre a responsabilidade direta pela veracidade dos certificados que forem expedidos.

Handwritten signatures and initials, including a large signature and the number '2-18'.

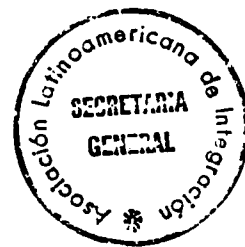
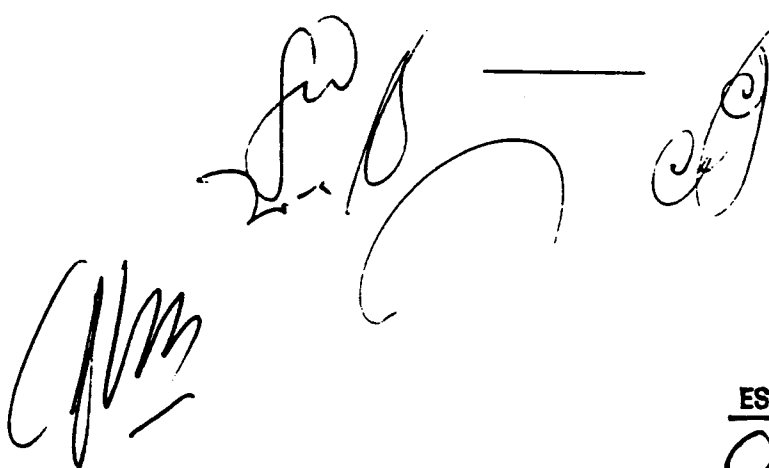
TREZE.- A Secretaria-Geral manterá um arquivo atualizado das repartições oficiais ou entidades de classe credenciadas pelos países signatários para expedir certificados de origem. As modificações que forem feitas a pedido dos países signatários nesse arquivo vigorarão, dentro de trinta dias da comunicação feita ao Comitê de Representantes.

QUATORZE.- Sempre que um país signatário considere que os certificados expedidos por uma repartição oficial ou entidade de classe credenciada do país exportador não se ajustam às disposições contidas no presente regime comunicará o fato ao mencionado país exportador para que este adote as medidas que considere necessárias para solucionar os problemas apresentados.

Em nenhum caso o país importador deterá os trâmites de importação dos produtos amparados nos certificados a que se refere o parágrafo anterior, mas poderá, além de solicitar as informações adicionais que correspondam às autoridades governamentais do país exportador, adotar as medidas que considere necessárias para garantir o interesse fiscal.

QUINZE.- O estabelecido nos artigos anteriores não exclui a aplicação das disposições em vigor para qualquer país signatário referentes aos vistos consulares.

DEZESSEIS.- As disposições do presente Regime e as modificações que lhe forem introduzidas não afetarão as mercadorias embarcadas na data de sua adoção.



ES COPIA FIEL DEL ORIGINAL

Oscar Abadie-Aicardi

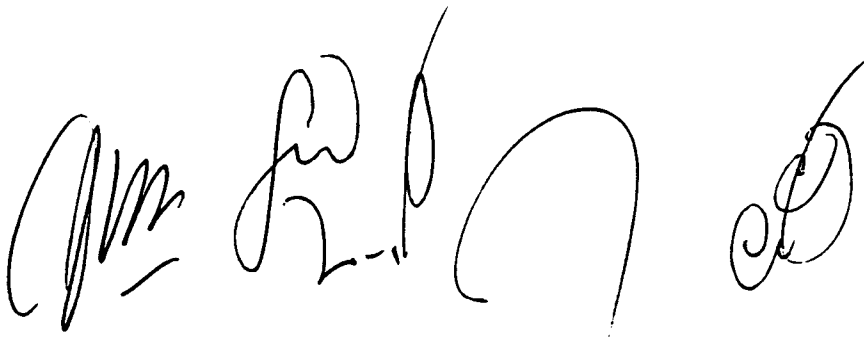
Dr. OSCAR ABADIE-AICARDI

OF. DE ASUNTOS JURIDICOS

(Por Directiva de Administración 10/1988)

APENDICE 1

PRODUTOS CONSIDERADOS ORIGINARIOS PELO SIMPLES FATO DE
SEREM PRODUZIDOS NO TERRITORIO DOS PAISES SIGNATARIOS
(ARTIGO 1, LETRA b))



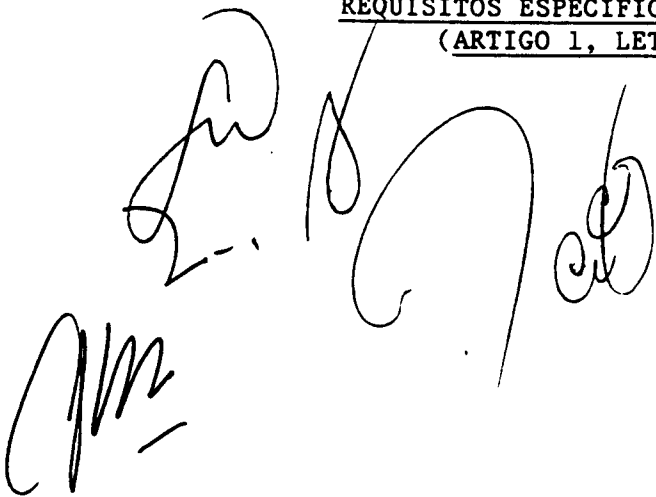
Código numérico	Descrição do produto
12.07.0.08	Piretro (pelitre)
15.15.2.02	Cera de abelhas, branqueada, refinada ou colorida
15.16.0.01	Candelila
15.16.0.02	Cera de carnaúba
25.01.0.01	Sal comum
25.11.0.01	Sulfato de bário natural (baritina)
25.30.0.05	Boratos de sódio (bórax natural)
25.31.0.01	Espatoflúor (fluorita)

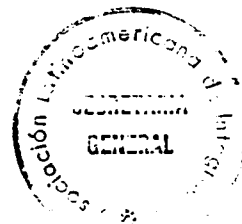


[Handwritten signatures and marks]

APENDICE 2

REQUISITOS ESPECIFICOS DE ORIGEM
(ARTIGO 1, LETRA d))

Handwritten signatures in black ink, including a large stylized signature and several smaller ones.

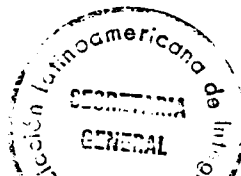


Código numérico	Produto	Requisito específico
13.03.3.01	Agar-agar (cola, musgo ou gelatina do Japão, gelose)	Algas marinhas dos países signatários
15.04.2.91	Óleos de peixe em bruto	Peixes dos países signatários
15.04.2.92	Óleos refinados de peixe (incluindo os wintorizados)	Peixes dos países signatários
15.05.0.02	Lanolina (gordura de lã purificada)	Lã dos países signatários
15.07.1.14	Óleo de babaçu em bruto	Babaçu dos países signatários
15.07.1.17	Óleo de tungue em bruto	Tungue dos países signatários
15.10.1.02	Olefina (ácido oléico bruto)	Gorduras e óleos dos países signatários
15.10.3.01	Alcool etílico	Gorduras e óleos dos países signatários
15.10.3.02	Alcool esteárico	Gorduras e óleos dos países signatários
15.10.3.03	Alcool láurico	Gorduras e óleos dos países signatários
15.10.3.04	Alcool oléico	Gorduras e óleos dos países signatários
27.13.1.01	Parafina	Processo a partir de petróleo cru
28.01.2.01	Cloro	Cloreto de sódio dos países signatários
28.01.4.01	Iodo em bruto	Minérios e algas marinhas, dos países signatários
28.01.4.02	Iodo sublimado	Minérios e algas marinhas, dos países signatários
28.25.0.01	Dióxido de titânio	Processo a partir de produtos diferentes dos incluídos na posição 28.25 da Nomenclatura da Associação
28.28.3.07	Oxidos e hidróxidos de cobre	Cobre dos países signatários

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page.

Código numérico	Produto	Requisito específico
28.29.1.04	Fluoreto de sódio	Ácido fluorídrico dos países signatários
28.38.1.01	Sulfato de sódio	Minério dos países signatários
28.38.1.10	Sulfatos de cobre	Cobre dos países signatários
29.02.1.08	Tetracloro de carbono	Sulfeto de carbono e cloro, dos países signatários
29.14.7.01	Ácido benzóico	Tolueno dos países signatários
29.16.1.01	Ácido láctico	Féculas ou açúcares e ácido sulfúrico, dos países signatários
29.16.1.31	Ácido cítrico	Açúcares, ácido sulfúrico e ácido clorídrico, dos países signatários
29.16.3.04	Salicilato de metila	Ácido salicílico dos países signatários
31.02.0.01	Nitrato de sódio	Minério dos países signatários
31.05.1.01	Nitrato sódico-potássico (salitre)	Minério dos países signatários
32.01.1.01	"Ex" - Extrato de acácia negra	Acácia negra dos países signatários
32.01.1.02	Extrato tanante de quebracho	Quebracho dos países signatários
33.01.1.03	Óleo essencial de cabreúva	Cabreúva dos países signatários
33.01.1.05	Óleo essencial de cedro	Cedro dos países signatários
33.01.1.06	Óleo essencial de citronela	Citronela dos países signatários
33.01.1.07	Óleo essencial de cravo	Vegetal dos países signatários
33.01.1.08	Óleo essencial de eucalipto	Eucalipto dos países signatários
33.01.1.09	Óleo essencial de lemon grass	Vegetal dos países signatários

sp



Código numérico	Produto	Requisito específico
33.01.1.10	Oleo essencial de limão	Limão dos países signatários
33.01.1.11	Oleo essencial de menta	Vegetais dos países signatários
33.01.1.12	Oleo essencial de pau-rosa	Pau-rosa dos países signatários
33.01.1.14	Oleo essencial de sassafrás	Sassafrás dos países signatários
33.01.1.15	Oleo essencial de cidra; toronja; e tangerina	Vegetais dos países signatários
35.07.1.99	"Ex" - Tripsina	Glândulas e sulfato de amônio, dos países signatários
35.07.1.99	"Ex" - Hialuronidasa	Glândulas e sulfato de amônio, dos países signatários
38.07.0.01	Essência de terebintina	Coníferas dos países signatários
38.07.0.03	Oleo de pinho	Coníferas dos países signatários
38.08.1.01	Colofônias	Coníferas dos países signatários

[Handwritten signatures and initials]



A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.


EM FE DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevidéu, aos 22 dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e nove, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina:



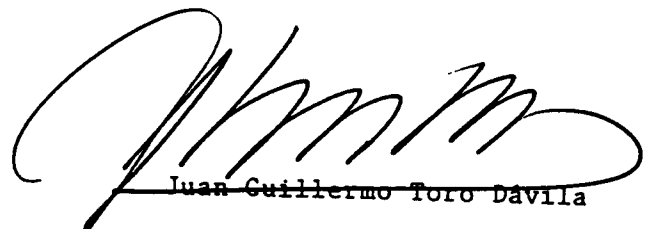
María Esther T. Bondanza

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:



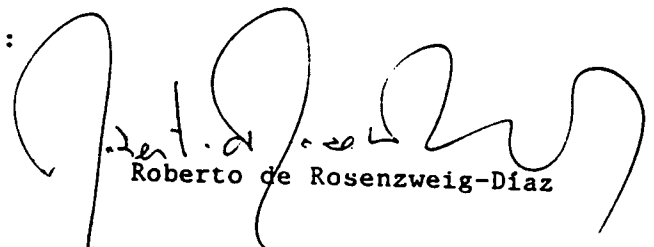
Roberto Gasparly Torres

Pelo Governo da República do Chile:



Juan Guillermo Toro Davila

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos:



Roberto de Rosenzweig-Díaz

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:



Gustavo Magariños

Pelo Governo da República da Venezuela:



Luis La Corte